



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063000874

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 19 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 3/2019

HISTÓRICO

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado Humberto Aidar, requer de esse Conselho parecer sobre o projeto de lei n. 237, de 02 de abril de 2019, autoria do Deputado Antonio Gomide, versando sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 22/19 - C. C.J.R., fl. 01;
- Projeto de Lei nº 237 de 02 de abril de 2019, fls. 02;
- Justificativa, fls. 03/04;
- Relatório, fls. 05/08.

ANÁLISE

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás solicita apreciação e parecer técnico desse Conselho a respeito do Projeto de Lei n. 237, de 02 de abril de 2019, apresentado pelo Deputado Estadual Antonio Gomide e que propõe a realização de consulta popular, sob a forma de plebiscito, nos casos de fechamento de escola da rede pública de ensino do estado de Goiás.

A justificativa para esta proposta se dá em razão do número insuficiente de investimentos na educação deixando de proporcionar reformas e melhoria da qualidade das instalações físicas das escolas restando ao Estado à opção de fechá-las, sem levar em consideração os anseios e necessidades da comunidade local, muitas vezes sem condições de acesso em outras localidades. E, por essa razão, deverão ser ouvidas antes que o fechamento de uma escola seja determinado pelo setor público.

Para o relator do Processo, Deputado Antonio Filho, esta proposta é considerada um obstáculo à gestão do Poder Executivo, quanto à reorganização das escolas no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

Por outro lado, o Poder Judiciário, manifestando sobre o assunto,

considera que, mesmo prejudicando o interesse da comunidade local, "(...) não se pode retirar do administrador, de forma automática, a possibilidade de exercer juízo discricionário de conveniência e oportunidade para a instalação das unidades escolares". Faz referência ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobre a gestão democrática, citando a participação comunitária e o Conselho Estadual de Educação sobre a suspensão temporária ou definitiva do funcionamento de cursos e escolas (Resolução n. 3.777/2014). E, no final, indefere a medida de emergência.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 206, incisos I a IV, aduz que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VI – gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

A Lei 9.394/1996 não trata especificamente sobre o fechamento de escolas de maneira geral, referindo-se expressamente sobre os procedimentos para o encerramento das unidades escolares localizadas em zona rural, escolas indígenas ou quilombolas, para o que exige manifestação prévia do Conselho de Educação respectivo (Artigo 28, parágrafo único):

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

1. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses e às condições do trabalho na zona rural;
2. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases de ciclo agrícola dos alunos da zona rural;
3. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretária de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (incluído pela Lei n. 12.960/2014).

No entanto, nada obsta que os sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, considerem o mesmo procedimento para o eventual fechamento de outras escolas, considerando o impacto da ação e da manifestação da comunidade, primado pela gestão democrática.

Em 2016, tramitou na Câmara o Projeto de Lei n. 4.822/2016, que acrescentava Parágrafo único ao Artigo 15 da LDBN, para regulamentar a extinção das escolas públicas de educação (reestruturação da oferta da escolarização e outras providências das escolas extintas). A proposta foi rejeitada na Comissão de Mérito da Câmara dos Deputados e o projeto arquivado.

Em situações envolvendo o direito à educação, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o princípio da vedação do retrocesso, valendo a seguinte decisão:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em temas de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou por formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de

efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidas, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. (...) Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STF. T.2. ARE 639337 AgR/SP. Rel. Celso de Mello. DJ. 23/08/2011)

A Resolução n. 3.777/2014, citada no relatório do Deputado Estadual Antonio Filho, do Conselho Estadual de Educação, fixa normas para a educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências, portanto sem validade normativa para o estado de Goiás.

Com relação ao fechamento de escolas da rede pública no Estado de Goiás, este Conselho considera que há pontos importantes a serem analisados. O princípio da vedação do retrocesso, por um direito já conquistado e o Artigo 6º da Constituição Federal que cita a educação com um direito fundamental, consideram o fechamento de uma escola afronta ao princípio em questão. No entanto, se a vaga é garantida, em condições que respeitam o contraditório, como o acesso e permanência em escola mais próxima da residência do estudante, mesmo com o fechamento, tem-se que analisar outros fatores para afirmar que houve violação ao princípio citado.

Assim sendo, considerando o que dispõe a LDB e o direito de gestão do executivo da reordenação ou reorganização do sistema de ensino pela Secretária Estadual de Educação, este Conselho entende que o fechamento de escolas sem a prévia consulta a comunidade, neste caso o plebiscito, pode ocorrer.

No entanto, ampliar o debate sobre a questão proposta no projeto de lei, envolvendo estudantes e comunidade, independe da realização de plebiscito.

Nesse sentido, esse Conselho sugere que os atores realizem audiências públicas com a comunidade escolar para balizar a decisão final sobre o fechamento de escola em determinadas localidades.

É o parecer.

BRANDINA FÁTIMA MENDONÇA DE CASTRO ANDRADE

CONSELHEIRA RELATORA

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 17/07/2019, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 31/07/2019, às 09:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8135292** e o código CRC **771C30E7**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063000874



SEI 8135292